

1 **ATA Nº 03/2026 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 22/01/2026** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e seis, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemère Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 311.586/2025, Pedido de Revisão de Aposentadoria – Servidor**
15 **Aposentado Sr. Ubiraci Pinheiro Brandão, Matrícula nº 2.466, Cargo Fiscal Coletivo –**
16 **Nível VII – Padrão C – Apensado a este o Processo de Aposentadoria nº 214/2001 –**
17 **Pedido de Aposentadoria/Servidor Civil e os Processos PMM nº 31.100/2004,**
18 **40.270/2012, Processo Macaeprev nº 1508/2012.** **INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr.**
19 **Adilson Gusmão**, relatando que a análise em questão tem por objeto o pedido de revisão
20 dos cálculos de aposentadoria formulado pelo servidor aposentado Sr. Ubiraci Pinheiro
21 Brandão, Fiscal de Coletivos, matrícula 2.466, protocolado em 26 de setembro de 2025 (fl.
22 02). O referido pedido foi encaminhado à Comissão por determinação do Diretor
23 Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, conforme despacho datado de 03 de outubro
24 de 2025 (fl. 04), o qual assim dispõe: **"Trata-se de solicitação de REVISÃO DE CÁLCULOS**
25 **DE APOSENTADORIA, formulada pelo Sr. Ubiraci Pinheiro Brandão, Fiscal de Coletivos,**
26 **matrícula nº 2.466, protocolada em 26 de setembro de 2025. O requerente solicita, em**
27 **petição de fl. 02, a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, em razão da publicação da**
28 **Lei Complementar nº 351/2025. Cabe ressaltar que o servidor foi aposentado por tempo de**
29 **contribuição e idade, por meio da Portaria nº 949/2004, em conformidade com o Decreto nº**
30 **065/2003, posteriormente alterado pelo Decreto nº 098/2005 e pela Lei Complementar nº**
31 **051/2005, a ser custeado com base na alínea "a", inciso I, do art. 8º, combinado com o**

D Vd

1 a JM

OM J

32 *inciso I, do art. 19, da Lei nº 1998/99, conforme parecer exarado no processo protocolado*
33 *sob nº 31100/2004. Diante do exposto, solicita-se a esta Comissão que proceda à análise e*
34 *manifestação, a fim de verificar se o servidor faz jus à revisão pretendida, nos termos da*
35 *legislação recentemente editada.” A Comissão passa a examinar o pedido de revisão à luz*
36 *da Lei Complementar nº 351/2025, bem como da legislação previdenciária vigente,*
37 *observando os seguintes aspectos: **Legitimidade:** Se o servidor atende aos requisitos legais*
38 *para requerer a revisão da aposentadoria. **Mérito:** Se há fundamento jurídico para a*
39 *concessão da refixação, considerando as novas normas e as particularidades do caso.*

40 **Procedimentos:** Se o pedido foi formalizado conforme as normas e procedimentos

41 aplicáveis. 1) Os membros, em análise ao Processo Administrativo nº 214/2001 (protocolo

42 TCE/RJ nº 260.393-1/04), ressaltam que examinaram integralmente o processo de

43 aposentadoria, com destaque aos seguintes pontos: a) **Data do Requerimento:** O servidor

44 protocolou o pedido de aposentadoria em 19 de outubro de 1999; b) **Certidão de Tempo de**

45 **Contribuição:** Acostado, às fls. 04, a certidão do INSS nº 17726005-100009/99-4, que

46 averba exclusivamente períodos de atividade na iniciativa privada e recolhimentos na

47 condição de contribuinte individual; c) **Tempo de Serviço Municipal:** Conforme o Mapa de

48 Tempo de Serviço acostado às fls. 08, o servidor exerceu funções nesta municipalidade no

49 período de 08/05/1989 a 24/08/2001, totalizando 4.672 dias (correspondentes a 12 anos, 09

50 meses e 22 dias); d) **Enquadramento A lei 1998/99:** Acostados em fls. 22, despacho

51 exarado pelo então servidor a época, Sr. Orlando Faturini Filho, informando que, conforme

52 levantamento da Divisão de Pessoal, o servidor Ubiraci Pinheiro Brandão integra o Inciso 2

53 da Lei nº 1998/99 e o Art. 8º, item II, do Plano de Custeio de Previdência deste município; e)

54 **Manifestação Técnica:** Acostado em fls. 25, despacho do então Diretor de benefícios à

55 época, Sr. Rui de Vasconcellos, encaminhado ao Diretor Superintendente, nos seguintes

56 termos: *“Informamos que é procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e*

57 *idade do servidor UBIRACI PINHEIRO BRANDÃO (Matrícula 2466, Fiscal de Coletivo, Nível*

58 *VII, Padrão C, Quadro Suplementar 'A', Regime Estatutário), fundamentado no art. 69 da LC*

59 *nº 015/99 e art. 8º da EC nº 20/98, sob a responsabilidade do MACPREVI, conforme art. 8º,*

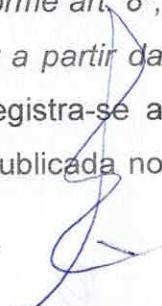
60 *II, 'a' c/c art. 19, II, da Lei nº 1.998/90. Os proventos integrais deverão vigorar a partir da*

61 *publicação do respectivo ato.” f) **Ato de Concessão:** Acostado às fls. 30, registra-se a*

62 *Portaria nº 003/2002, expedida pelo então Prefeito, Sr. Sylvio Lopes Teixeira, publicada no*



1 2



63 Jornal O DEBATE em 04 de janeiro de 2002 (pág. 06). O ato concedeu a aposentadoria por
64 tempo de serviço e idade com base no art. 69 da LC nº 015/99 e art. 8º da EC nº 20/98, em
65 conformidade com as normas do MACPREVI e da Lei nº 1.998/90; **g) Fixação de**
66 **Proventos:** Acostado, às fls. 31 e 32, a apostila de fixação de proventos, publicada no
67 Macaé Jornal em 26 de janeiro de 2002, composta pelas seguintes rubricas: conforme
68 transscrito: “(...) *Vencimento-base, atribuído ao cargo de Fiscal de Coletivo, Nível VII, Padrão*
69 *C, Quadro Suplementar “A” do Regime Estatutário, de acordo com a Lei Complementar nº*
70 *019/2000 de 12.07.2000, Lei n.º 2.110/2001 de 22.05.2001 e Decreto n.º 064/2001 de*
71 *26.07.2001.....R\$ 617,49 - 20% do vencimento-base, a título de Adicional por Tempo de*
72 *Serviço a razão de 5% por triênio de exercício efetivo, de acordo com o artigo 49 da Lei*
73 *Complementar nº 011/98 de 29.12.98.....R\$ 123,49 - 30% do vencimento-base, a título de*
74 *Adicional de Risco de Vida, de acordo com o Artigo 192, da CLT, inciso IV, Artigo 44*
75 *combinado com o parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 011/98 de 29.12.98*
76 *e § 7º, Artigo 20, da Lei Orgânica do Município de Macaé de 05.04.90 – (Sobre R\$ 617,49)*
77 *R\$ 185,24 - Média dos 12 últimos meses de produtividade (Prêmio Mínimo), a título de*
78 *Adicional de Produtividade, conforme artigo 21 do Ato das Disposições Transitórias da Lei*
79 *Orgânica do Município de Macaé, incorporada aos proventos conforme artigo 8º combinado*
80 *com o artigo 6º da Lei nº 952/85, 20.09.85 (Média dos 12 últimos meses de produtividade)*
81 *R\$ 257,24”;* **h) Pedido de Retificação:** Acostado nas fls. 34, o requerente solicita a revisão
82 do benefício conforme transscrito: “*Venho por meio deste requerer que minha aposentadoria*
83 *requerida através do processo nº 214/01 e concedida através da portaria nº 003/2002, de*
84 *03.01.2002, seja retificada utilizando as regras de aposentadoria anteriores a Emenda*
85 *Constitucional nº 20, tendo em vista que em 15/12/1998, já possuía todos os requisitos*
86 *necessários para a concessão da mesma.”;* **i) Acostado em folhas 50, Certidão**
87 **Discriminativa dos Assentamentos Funcionais** conforme transscrito: “**CONTRATADO**, no
88 período de 12.05.89 a 31.12.89, pelo prazo de 234 dias na função de *Fiscal de Coletivo*, com
89 *Iotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Portaria nº 204/89.*
90 **PRORROGADO**, no período de 01.01.90 a 31.03.90, o seu contrato de trabalho, conforme
91 *Portaria nº 329/89 de 29.12.89. **RECLASSIFICADO**, a partir de 01.01.92, na função de*
92 *Fiscal de Coletivo “VP” (Vantagem Pecuniária), conforme Lei nº 1.337/92 de 27.01.92.*
93 **TRANSFORMADO**, em 01.12.92, o emprego em cargo público de *Fiscal de Coletivo “VP”*,



94 no Regime Estatutário, tendo em vista termo de opção e aprovação no Concurso Público,
95 conforme Portaria n.º 348/92 de 01.12.92. **ASSEGURADO**, aos proventos de inatividade, a
96 percepção do valor do vencimento correspondente ao cargo de Fiscal de Coletivo "VP", do
97 Regime Estatutário, conforme Lei n.º 1.337/92 de 27.01.92, Portaria n.º 348/92 de 01.12.92 e
98 Lei n.º 036/98 de 01.05.98. **ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES: CONCEDIDO**, a partir de
99 12.05.92, 05% (cinco por cento) do vencimento, por triênio a título de Adicional por Tempo
100 de Serviço, conforme Portaria n.º 260/92. **CONCEDIDO**, a partir de 12.05.95, 10% (dez por
101 cento) do vencimento, por triênio a título de Adicional por Tempo de Serviço, conforme
102 Portaria n.º 277/95. **ASSEGURADO**, aos proventos de inatividade, a inclusão de 10% (dez
103 por cento) a razão de 5% (cinco por cento) por cada triênio, sobre o vencimento, a título de
104 Adicional por Tempo de Serviço e de acordo com o Artigo 19, e seu parágrafo único da Lei
105 1.085/87 de 30.10.87 e Artigo 49 da Lei Complementar n.º 011/98, de 29.12.98."; j)
106 Acostado em folhas 51, o Mapa de tempo de Serviço no qual o servidor trabalhou nesta
107 municipalidade o período compreendido de 08/05/1989 a 14/12/1998 ou seja 3.688 dias, ou
108 seja 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, datado em 11/06/2003; k) Acostado em
109 folhas 78, solicitação do Diretor de benefícios a época para o Diretor Superintendente a
110 época para a publicação de nova portaria considerando a solicitação do servidor, conforme
111 transscrito: "Informamos a V. Sa. que é procedente o pedido do servidor Sr. UBIRACI [DE
112 OLIVEIRA] BRANDÃO, Matrícula 2466, no que se refere as regras adotadas para a
113 concessão de aposentadoria por Tempo de Serviço e Idade, de acordo com a Portaria n.º
114 003/2002, de 03/01/2002, tendo em vista que em 14.12.1998 o mesmo já possuía todos os
115 requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria de acordo com o disposto no
116 Art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20. Pelo exposto solicito autorização de V. Sa. para
117 retificação da Portaria acima citada alterando a fundamentação legal para: em conformidade
118 com a letra a, inciso III, Art. 40, da Constituição Federal, a partir de 14 de dezembro de
119 1998, com provento mensal conforme parcelas discriminadas abaixo: - Vencimento-base,
120 atribuído ao cargo de Fiscal de Coletivo "VP", Quadro Permanente do Regime Estatutário,
121 de acordo com a Lei nº 1085/87 de 30.10.87, Lei 1337/91, Decreto nº 078/87 de 20.11.87 e
122 Decreto nº 036/98 de 11.05.98.....R\$ 441,28 - 15% do vencimento-base, a título de
123 Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 1085/87.....R\$ 66,19
124 - Gratificação de Produtividade Fiscal (Prêmio Mínimo Mensal), conforme artigo 21 do Ato

→

1

4
b

125 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Macaé, artigo 6º da Lei nº
 126 952/85 combinado com o Art. 1º da Lei 1.266/91.....R\$ 218,21 – TOTAL.....R\$
 127 725,68 - Macaé, 19 de agosto de 2003." Sendo publicado conforme despacho do diretor
 128 Superintendente a época em verso de folhas 55, Portaria 143/2004; I) Acostado em folhas
 129 56, Mapa de Tempo de Serviço conforme transrito: "Processo: 214/2001 Nome: UBIRACI
 130 PINHEIRO BRANDÃO Cargo: Fiscal de Coletivos "VP" Quadro: Permanente Regime:
 131 Estatutário Matrícula: 2466 Tipo de Aposentadoria: Voluntária Integral por Tempo de Serviço
 132 XXX

INÍCIO	TÉRMINO	DIAS	EMPREGADOR	REGIME	INSTITUTO
01.01.1961	30.04.1989	9.801	Iniciativa Privada	Celetista	INSS (Certidão de fls. 03 e 04).
08.05.1989	30.11.1992	1.303	Prefeitura de Macaé	Celetista	INSS
01.12.1992	14.12.1998	2.205		Estatutário	MACPREVI
		180	Licença Prêmio *		
TOTAL		13.489	anos e 11 meses e 19 dias).		

133 * 134 Art. 137, Lei nº 567/77, de 14.01.1977

135 m) Acostado em fls. 85 a 93, as fichas financeiras do servidor relativas ao período de 1993
 136 a 2001. Da análise detalhada desses documentos, verifica-se a ausência de recebimento da
 137 verba "Produtividade" entre os anos de 1993 e 1998, tendo o seu pagamento iniciado
 138 apenas em janeiro de 1999. Nesse sentido, observa-se uma incongruência na Portaria nº
 139 143/2004 (publicada em 17/02/2004 no Jornal O DEBATE, Edição nº 5212), que incluiu a
 140 referida gratificação nos proventos. Considerando que o servidor requereu, às fls. 34, a
 141 retroatividade da aposentadoria a 14 de dezembro de 1998 — data em que ainda não
 142 percebia tal vantagem — o servidor, em tese e salvo melhor juízo (smj), não faria jus à
 143 incorporação da verba nos moldes pleiteados, dada a inexistência do recebimento na data-
 144 base da fixação do direito. n) Acostado em folhas 115, solicitação para emissão de nova
 145 portaria, com efeitos retroativos a 18 de junho de 2003, visando a inclusão do Adicional de
 146 Risco de Vida. O documento detalha a revisão dos proventos do servidor UBIRACI
 147 PINHEIRO BRANDÃO (Matrícula 2466), conforme Processo Administrativo PMM nº
 148 31100/2004, apresentando a seguinte composição: "Solicitamos a V. Sa. o envio deste ao
 149 Gabinete do Prefeito para a expedição e publicação de Portaria refixando a partir de 18 de
 150 junho de 2003, o provento da aposentadoria do servidor Sr. UBIRACI PINHEIRO
 151 BRANDÃO, Matrícula 2466, concedida através da Portaria n.º 003/2002 e fixado através da
 152 Portaria n.º 494/2004, com a inclusão no mesmo do "Adicional de Risco de Vida", em

153 conformidade com o Decreto n.º 065/2003 modificado pelo Decreto n.º 098/2005 e Lei
154 Complementar n.º 051/2005, a ser custeado de acordo com a alínea a, inciso I, artigo 8.º
155 combinado com o inciso I, artigo 19, da Lei n.º 1998/99, conforme Processo PMM n.º
156 31100/2004. - Vencimento atribuído ao cargo de Fiscal de Coletivo, Nível VII, Padrão C,
157 Quadro Suplementar "A", Regime Estatutário, de acordo com a Lei Complementar nº
158 019/2001, Decreto n.º 064/2001 e Lei n.º 2.338/2003.....R\$ 826,20 - 15% do
159 vencimento, a título de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 19 da Lei n.º
160 1.085/87.....R\$ 123,93 - Gratificação de Produtividade Fiscal (Prêmio Mínimo Mensal),
161 conforme artigo 21 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de
162 Macaé, artigo 6º da Lei nº 952/85 combinado com o Art. 1º da Lei 1.266/91.....R\$ 345,83
163 - 30% do vencimento, a título de Adicional de Risco de Vida, de acordo com o Decreto n.º
164 065/2003, modificado pelo Decreto n.º 098/2005 e Lei Complementar n.º
165 051/2005.....R\$ 247,86 TOTAL.....R\$ 1.543,82"

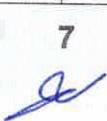
166 k) A referida revisão foi formalizada pela Portaria nº 1652/2005 (acostada às fls. 117 e 118),
167 publicada no Jornal O DEBATE em 26 de outubro de 2005; o) Acostado em folhas 121 a
168 131, os comprovantes de envio do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado do
169 Rio de Janeiro (TCE/RJ). O registro da Corte de Contas, acompanhado de determinação
170 específica sobre o Processo TCE/RJ nº 260.393-1/04, foi formalizado em 06 de julho de
171 2006; 2) Os membros após todo exposto ressalta que considerando que o servidor em
172 epígrafe teve sua aposentadoria inicialmente concedida pela Portaria nº 003/2002.
173 Posteriormente, solicitou a retificação do ato para que fossem aplicadas as regras anteriores
174 à Emenda Constitucional nº 20/98, alegando direito adquirido em 14/12/1998. No qual a
175 obteve o pedido atendido, sendo editando a Portaria nº 143/2004, com efeitos retroativos a
176 14 de dezembro de 1998. Nesta fixação, incluiu-se a "Gratificação de Produtividade Fiscal
177 (Prêmio Mínimo Mensal)" no valor de R\$ 218,21. Entretanto, observa-se em análise das
178 fichas financeiras (fls. 85 a 93) demonstrar que o servidor não percebia tal verba entre os
179 anos de 1993 e 1998, passando a recebê-la apenas em janeiro de 1999; 3) Os membros
180 ressaltam quanto a analise se fundamenta nos seguintes pontos: 3.1) **Do Direito à Paridade**
181 **vs. Requisito de Percepção na Atividade:** Ressalta-se que embora a Emenda
182 Constitucional nº 20/98 e o Art. 3º assegurem a paridade e a integralidade para aqueles que
183 completaram os requisitos até 15/12/1998, a incorporação de gratificações de desempenho

[Handwritten signatures and initials follow, including 'Jone', '16', '6', 'b6', 'WOMA', and a large 'J' at the bottom right.]

184 ou produtividade exige que a verba integre a remuneração do servidor no momento da
 185 passagem para a inatividade, ou que preencha os requisitos temporais previstos na
 186 legislação municipal específica da época. **3.2) Da Inexistência de Parâmetros na Lei**
 187 **Complementar nº 351/2025 e Legislação Correlata:** Conforme apontado na instrução, a
 188 Lei Complementar nº 351/2025 não oferece parâmetros de transição para a validação de
 189 verbas de produtividade não recebidas no período aquisitivo anterior a 1998. O servidor
 190 solicitou a aposentadoria com base na situação jurídica de 14/12/1998. As fichas financeiras
 191 provam que, nesta data (dezembro de 1998), a verba de produtividade não compunha a
 192 remuneração do servidor. Se a Portaria retificadora retroage os efeitos da aposentadoria
 193 para um período onde a verba não existia no patrimônio jurídico do servidor, sua inclusão
 194 carece de suporte fático; **3.3) Da Ausência de Estabilidade Financeira da Verba:** Os
 195 membros ressaltam que a verba de produtividade, por natureza, é propter laborem. Para que
 196 fosse incorporada aos proventos com base em 1998, deveria estar sendo paga regularmente
 197 ou possuir previsão de incorporação automática independentemente do exercício, o que não
 198 se coaduna com o artigo 21 do ADCT da Lei Orgânica Municipal citado nos documentos
 199 anteriores. **4) Os membros** após uma análise minuciosa, por unanimidade concordam que o
 200 pedido realizado pelo servidor seja Indeferido, por ser improcedente o recebimento da
 201 verba. Conclui-se que apesar de a Portaria 143/2004 ter incluído a Gratificação de
 202 Produtividade, tal ato apresenta vício de legalidade, uma vez que a retroação a 14/12/1998
 203 alcança período em que o servidor comprovadamente não percebia a referida vantagem.
 204 Quanto a LC 351/2025, a referida Lei Complementar não supre a ausência do recebimento
 205 da verba no período necessário para a fixação dos proventos com paridade. **5)**
 206 Considerando a Lei Complementar nº 351/2025, para um melhor entendimento realizamos
 207 uma planilha comparativa abaixo: xxx

Elemento de Análise	Situação Identificada no Processo	Critério da LC nº 351/2025	Status de Conformidade
Data do Direito Adquirido	Fixada em 14/12/1998 conforme Portaria nº 143/2004.	Marco para apuração da remuneração do cargo efetivo.	Referência Base
Recebimento da Produtividade	Ínicio apenas em janeiro/1999 , conforme fichas financeiras (fls. 85-93).	Exige média proporcional aos anos completos de recebimento e contribuição .	Irregular
Cálculo da Média	Verba incluída pelo valor integral/mínimo sem apuração de média histórica.	Deve ser a média aritmética simples das maiores remunerações (80% do período).	Inconsistente
Base Contributiva	Inexistente para esta verba até dezembro de 1998.	A verba só integra o cálculo se houve base para contribuição ao regime de previdência.	Sem Amparo



7





Período de Apuração	Retroativo a 1998.	Apuração a partir de julho de 1994 ou início da contribuição, se posterior.	Descumprido
---------------------	--------------------	---	-------------

Elaborado para Comissão

208
 209 6) Os membros ressaltam que conforme o Art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº
 210 353/2025: A inclusão de vantagens permanentes variáveis (Produtividade) nos proventos de
 211 aposentadoria está estritamente condicionada à **média aritmética simples** das
 212 contribuições do servidor. Tal cálculo deve ser obrigatoriamente proporcional ao número de
 213 anos completos de **efetivo recebimento e respectiva contribuição** em relação ao tempo
 214 total exigido para a aposentadoria. Desta forma, considerando que a referida lei municipal
 215 entrou em vigor na data de sua publicação, em **26 de junho de 2025**, e revogou as
 216 disposições anteriores (LC nº 338/2024), a fixação da vantagem de produtividade retroativa
 217 a 1998 — período em que não havia recebimento nem contribuição sobre a rubrica —
 218 carece de sustentação fática e legal. O "Ato da Média" para o período pleiteado resulta em
 219 valor nulo, visto que a vantagem não integrava a remuneração de contribuição do servidor
 220 no marco temporal do direito adquirido. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, por unanimidade,
 221 os membros da Comissão sugerem pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo
 222 servidor Sr. Ubiraci Pinheiro Brandão, e sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as
 223 seguintes providências: 1) Que seja dado ciência ao servidor acerca do teor desta Ata. 2)
 224 Seja encaminhado a devida ata ao Presidente para ciência. Nada mais havendo, às dezoito
 225 horas e trinta minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère
 226 Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos
 227 demais Membros presentes que estão de acordo com a presente. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 228

229
 230 Adilson Gusmão dos Santos


 231 Jesse Silveira de Souza Junior

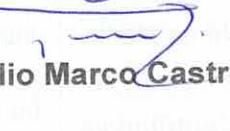
232 Carolina Quintino Teixeira Benjamin


 233 Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

234 Daniel Barros Valdez


 235 Rodrigo de Oliveira Cavour

236 Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno


 237 Túlio Marco Castro Barreto